

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, "DISPÕE sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.";

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Ação Civil Pública, distribuída à 2.ª Vara da Fazenda Pública, sob o n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que aponta irregularidades, em especial com relação à composição do Conselho Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que foi realizada no dia 18.12.2019, a Primeira Eleição Suplementar para eleição de candidatos à vaga de Conselheiro, conforme Decreto n.º 41.709, de 14.11.2019;

CONSIDERANDO que não foram preenchidas todas as vagas para o cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, faz-se necessária a realização da Segunda Eleição Suplementar para que se complete o mandato do Biênio 2019-2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00000120.2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída Comissão Eleitoral composta por conselheiros do Conselho Estadual de Saúde, no âmbito deste Colegiado, com o objetivo de adotar as providências necessárias para a realização do segundo processo eleitoral suplementar, a fim de preencher os cargos vagos, cujo mandato se dará para completar o Biênio de 2019-2021, permanecendo os mesmo componentes da primeira eleição suplementar.

Art. 2.º A Comissão Eleitoral Suplementar será composta por 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, assim distribuídos:

- I - Suellen Oliveira Couto - Presidente
- II - Luana Kelly Lima Santana - Secretária
- III - Luciana de Albuquerque Corrêa - Relatora
- IV - José Hugo Cabral Seffair - Membro Titular
- V - Lourival Pereira da Conceição - Suplente
- VI - Marinês Braga de Oliveira - Membro Titular
- VII - Jameson Nabarro do Nascimento - Suplente

Art. 3.º As atribuições da Comissão Eleitoral Suplementar são as constantes deste Decreto.

Art. 4.º As substituições dos membros titulares e suplentes serão realizadas mediante Portaria, devidamente fundamentada, à qual será dada publicidade.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil


RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO N.º 41.828, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

INSTITUI a Junta Eleitoral Suplementar para a Segunda Eleição Suplementar de Candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amazonas, para completar o mandato do Biênio de 2019-2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o teor do Processo Judicial n.º 066080986.2018.8.04.0001,

CONSIDERANDO que as providências preliminares para as eleições suplementares foram adotadas, visando à ocupação das funções de membro do Conselho Estadual de Saúde, para completar o mandato no Biênio 2019-2021;

CONSIDERANDO que foi realizada no dia 18.12.2019, a Primeira Eleição Suplementar para eleição de candidatos à vaga de Conselheiro, conforme Decreto n.º 41.709, de 14.11.2019;

CONSIDERANDO que não foram preenchidas todas as vagas para o cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, faz-se necessária a realização da Segunda Eleição Suplementar para que se complete o mandato do Biênio 2019-2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00000120.2020,

DECRETA:

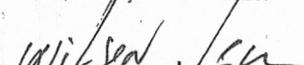
Art. 1.º Fica instituída a Junta Eleitoral Suplementar, composta pelos seguintes membros:

- I – Thiago Souza de Souza – Presidente;
- II – Marcivana Rodrigues Paiva – Mesária;
- III – José Hugo Cabral Seffair – Mesário;
- IV – Vanessa Bastos do Nascimento - Mesária;
- V – Alexandra de Biasi Amaral Barbosa – Suplente.

Art. 2.º As substituições dos membros serão realizadas mediante Portaria, devidamente fundamentada, à qual será dada publicidade.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil


RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO N.º 41.829, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REGULAMENTA a concessão de subvenção econômica aos pescadores em regime de manejo sustentável do Pirarucu (*Arapaima gigas*), nos termos da Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, com o objetivo de incentivar a produção no Estado do Amazonas, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtores extrativistas e agrícolas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.881, de 08 de outubro de 2019, alterou a Lei Federal n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica a produtos extrativos de origem animal;

CONSIDERANDO a proposta da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, no sentido de estender a subvenção a pescadores manejadores, tendo em conta a importância econômica, social, ambiental e cultural desta cadeia produtiva à população do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a subvenção econômica para o pirarucu manejado é uma estratégia que garante estabilidade e sustentabilidade nesse processo, incluindo a participação dos produtores de forma justa;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 01.01.011101.00000291.2020

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1.º A subvenção econômica, autorizada pela Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, abrangerá, nos termos deste Decreto, pescadores manejadores de pirarucu, tendo como objetivo incentivar à atividade de forma sustentável, bem como uma melhor remuneração aos seus atores.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO

Art. 2.º O processamento e a fiscalização das habilitações e dos pagamentos das subvenções serão realizados pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

§ 1.º Para a execução do *caput* deste artigo, o Presidente da ADS constituirá uma Comissão Interinstitucional encarregada de proceder à análise dos processos relativos aos pedidos de subvenção, bem como para resolver os casos omissos neste Regulamento, pertinentes a aspectos operacionais, sob a Presidência de 01 (um) representante da própria empresa e composta por 01 (um) representante dos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR;
- II – Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM
- III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI;
- IV – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- V – Organização de Pescadores Manejadores, indicado pelo respectivo titular;
- VI – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- VII – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA;
- VIII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO;
- IX – Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
- X – Sociedade Civil/Organizações Não Governamentais.

§ 2.º Será elaborado pela Comissão Interinstitucional um Regimento Interno, posteriormente aprovado por ato do Presidente da ADS, definindo objetivos, competências, implantação e operacionalização da concessão de subvenção econômica à pesca do pirarucu manejado.

§ 3.º Com vistas à operacionalização dos procedimentos previstos neste Regulamento, a ADS fará jus ao valor correspondente ao percentual de 6% (seis por cento) da importância total a ser repassada a título de subvenção.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 3.º O pagamento da subvenção econômica aos pescadores manejadores de pirarucu será realizado em parceria com as organizações de produtores, Cooperativas e Associações, devidamente credenciadas junto à ADS, ou mediante pagamento direto aos pescadores manejadores individualizados e cadastrados junto ao órgão oficial de assistência técnica do Estado do Amazonas, seguindo critérios apresentados no Regimento Interno.

§ 1.º As organizações de pescadores manejadores a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas a apresentar periodicamente à ADS, e sempre que solicitado, o demonstrativo contendo a relação dos produtores beneficiários da subvenção econômica, bem como as correspondentes cópias das notas fiscais da produção comercializadas e numeração de lacres identificação.

§ 2.º Tratando-se de pagamento direto aos produtores individualizados devidamente cadastrados junto ao órgão oficial de assistência técnica do Estado, esse órgão atestará os quantitativos das produções comercializadas pelos produtores, para anexação à respectiva nota fiscal de venda.

CAPÍTULO IV
DOS VALORES DA SUBVENÇÃO

Art. 4.º A subvenção econômica paga aos pescadores ou sua respectiva organização será no valor de R\$ 1,00 (um real) por kg de pirarucu comercializado, mediante comprovação de nota fiscal na primeira venda.

Parágrafo único. É vedada a concessão da subvenção econômica de que trata este Decreto:

- I – aos possíveis intermediários desta cadeia produtiva.
- II – às indústrias de beneficiamento de pescado.
- III – ao pirarucu proveniente de criação.
- IV – ao pescado ilegal

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO OPERACIONAL

Art. 5.º Na fiscalização e no monitoramento de competência da ADS, nos termos do artigo 2.º deste Decreto, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – ao verificar o descumprimento de uma das condições exigidas para a habilitação, a ADS suspenderá, de imediato, a subvenção econômica atribuída ao produtor beneficiário e/ou à organização de produtores;

II – comprovada a falsidade documental relacionada às condições exigidas, serão suspensos, imediatamente, a concessão das subvenções e o respectivo credenciamento, devendo a ADS adotar não só as providências necessárias para a devolução, pelo beneficiário, dos recursos públicos recebidos indevidamente, como também as medidas para a ação penal competente.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, a ser utilizada pela Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS, mediante ato específico, na forma da lei.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 41.830, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REGULAMENTA a concessão de subvenção econômica de produtores de juta e malva, nos termos da Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, com o objetivo de incentivar a produção no Estado do Amazonas, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtores extrativistas e agrícolas;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 31.341, de 03 de junho de 2011, alterou o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.159, de 19 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO a proposta do Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS, no sentido de manter a subvenção a produtores de juta e malva, tendo em conta a importância social e econômica da cadeia produtiva dessas fibras no Estado do Amazonas, e que a política de garantia de preço mínimo visa propiciar um preço justo ao produtor familiar, com concomitante escoamento da produção,